



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001827-16.2022.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante ANDERSON FABIANO FERREIRA DE SOUSA MENDES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1001827-16.2022.8.26.0533

Apelante: Anderson Fabiano Ferreira de Sousa Mendes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Santa Bárbara D Oeste - 3ª Vara Cível

Voto nº 4.913

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. ACIDENTE TÍPICO. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO DEDO INDICADOR DA MÃO ESQUERDA. 1. RECURSO DO AUTOR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. BENEFÍCIO INDEVIDO. JULGADOS DAS E. CÂMARAS ESPECIALIZADAS. 2. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. DESPESA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. PRETENSÃO QUE PODERÁ SER EXERCIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS.

1. Apelo do segurado. Concessão de auxílio-acidente. Incapacidade laborativa afastada. Prova pericial contundente negando a existência de incapacidade laborativa ou maior esforço na realização das atividades laborais do segurado. **Preservação dos movimentos de força e preensão dos dedos da mão afetada.** Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. Julgados das E. 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público. Benefício indevido.

2. Honorários periciais adiantados no processo. Despesa a cargo da Fazenda Estadual, em razão da sucumbência do segurado, conforme entendimento amparado no Tema 1.044/STJ, **que poderá ser exercida nos próprios autos**, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). Alteração do posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal.

3. SENTENÇA MANTIDA, com observação de que a pretensão de reembolso de honorários periciais pela autarquia possa ser exercida nos próprios autos.

RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de ANDERSON FABIANO FERREIRA DE SOUSA MENDES interposto em face da respeitável sentença

proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Henrique Alves Correa Iatarola*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação do vencido ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvando-se que cabe à Fazenda Pública do Estado de São Paulo a restituição dos honorários periciais antecipados pelo INSS, conforme o Tema 1.044/STJ, por meio de ação autônoma (fls.194/197).

Apela **o segurado** requerendo, em síntese, a reforma do julgado, ante a existência de efetiva incapacidade laborativa parcial e permanente (redução da capacidade laboral) decorrente do acidente de trabalho. Aduz que o laudo pericial não avaliou adequadamente o caso e está equivocado. Além disso, o fato de se tratar de lesão mínima não obsta à concessão do auxílio-acidente. Requer o provimento do recurso para condenar a autarquia a concessão de auxílio-acidente (fls. 202/2013).

Não foram apresentadas as contrarrazões (fls.217)

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo**, mas somente singela observação ao final especificada.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício, exercendo a função de foguista (locomotivas a vapor), sofreu acidente de trabalho típico em 2/9/2010, com amputação da falange distal do dedo indicador da mão esquerda, apresentando redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, emitida pelo empregador (fls. 25/26).

O INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre 18/9/2010 e 1/12/2010 (fl.31).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr.*

Daniel Antunes Rulim (fls.103/114), **atestando a inexistência de redução da capacidade laborativa** ou de sequela incapacitante no autor.

Confira-se o tópico conclusivo do respectivo parecer técnico:

“VI- CONCLUSÃO:

Após anamnese, avaliação clínica e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos **entendo que o autor apresenta-se sem incapacidade ou redução permanente da capacidade para realização da atividade de foguista e demais atividades exercidas pelo autor após acidente.**

Por fim, a conclusão manifestada representa a opinião deste perito à luz dos dados e demais documentos fornecidos pelas partes e daqueles constantes nos autos até a data da emissão deste laudo. Suas conclusões poderão ser revistas e eventualmente alteradas, caso sejam apresentadas novas evidências e fatos devidamente documentados.” (fl.106 - g.n)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo de causalidade** é incontroverso ante a emissão de CAT pelo empregador, somado ao teor conclusivo do laudo pericial, relacionando a moléstia ao acidente de trabalho narrado, além da concessão administrativa de benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária.

Quanto à **incapacidade laborativa**, contudo, restou cabalmente afastada, apontando o *expert* que não há prejuízo funcional que implique redução da capacidade do autor para o desempenho do trabalho habitual, nem o emprego de maior esforço para a prática laborativa.

Neste sentido, por ocasião do exame físico, declarou o vistor judicial **“Mão esquerda: força muscular grau V dos dedos da mão esquerda. Ausência de hipotrofias. Coto de amputação de falange distal de 2º quirodáctilo esquerdo em bom estado. Força de preensão de mão esquerda, preservada. Amplas calosidades em ambas as mãos +++/+4.”** (fl.104)

Destacou o *expert* que o segurado se encontra capaz para o trabalho, tendo realizado diversas atividades laborativas desde o acidente de trabalho, atuando em funções de pintor de obras, expedidor de mercadorias, coletor de lixo

domiciliar, carregador, controlador de pragas, porteiro de edifícios, auxiliar de serviços de alimentação, calceteiro, operador de retificadora, vendedor de comércio, alimentador de linha de produção e operador da indústria têxtil, de modo que o quadro atual não gera alterações clínicas passíveis de causar redução da capacidade laborativa.

A despeito da irresignação do segurado, os documentos acostados aos autos não foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas pelo *expert* do Juízo, mormente porque o laudo pericial especifica os testes propedêuticos realizados e as conclusões são embasadas em critérios científicos.

Além disso, analisando o conjunto probatório, não se pode dizer que a conclusão está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado. Ao revés: todos os documentos médicos foram considerados e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de determinar que o autor está apto ao exercício de suas atividades laborais, apontando o *expert* que não há prejuízo funcional que implique em redução da capacidade para o trabalho do segurado.

Necessário registrar que a mera existência de queixas algícas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Outrossim, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do auxílio-acidente, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao

Tema n. 416, firmou o entendimento que "Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

Todavia, diversamente do quanto aduzido pela parte recorrente, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Não havendo redução da capacidade laboral, incabível a concessão do auxílio-acidente, pois o que se ora analisa é a existência de incapacidade laborativa resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional e não a lesão em si.

Nesse sentido, seguem julgados das Câmaras Acidentárias deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame Ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, alegando acidente de trabalho em 06/10/2020, resultando em amputação do dedo médio da mão esquerda. Requereu auxílio-acidente ou auxílio por incapacidade temporária acidentário. O pedido foi indeferido administrativamente por ausência de incapacidade laborativa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se há necessidade de renovação da perícia médica devido a erro material e (ii) se o autor apresenta incapacidade laborativa que justifique a concessão do benefício acidentário. III. Razões de Decidir 3. A perícia médica foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

satisfatória, não justificando a renovação. O erro material foi retificado pelo perito em esclarecimentos. 4. O laudo pericial concluiu que não há redução da capacidade laborativa do autor, sendo a prova técnica suficiente para a decisão. Não foi identificada sequela incapacitante que impeça o exercício das atividades laborais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido, com observação. Sentença de improcedência mantida. Tese de julgamento: 1. A perícia médica foi satisfatória, não justificando a renovação. 2. Ausência de incapacidade laborativa impede a concessão do benefício acidentário. 3. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC Legislação Citada: CPC/2015, arts. 370 e 371. Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, Tema 1.044. (TJSP; Apelação Cível nº 1037579-97.2023.8.26.0053; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 18/01/2025; Data de Registro: 18/01/2025)

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente. NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz. ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico comprovado. Ausência, entretanto, de redução da capacidade laborativa. Improcedência mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível nº 1010288-25.2023.8.26.0053; Relator Des. Antônio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 19/01/2025; Data de Registro: 19/01/2025)

ACIDENTÁRIA - LESÃO NO 1º DEDO DA MÃO DIREITA - INEXISTÊNCIA DE SEQUELA INCAPACITANTE - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. "Atestado pela perícia médica, de forma cabal e taxativa, que do acidente sofrido pelo autor não resultou nenhuma sequela incapacitante, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunistica. Em que pese a sucumbência, o autor está isento dos ônus decorrentes". (TJSP; Apelação Cível nº 1001529-95.2020.8.26.0435; Relator Des. Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

Derradeiramente, necessário observar que, em razão da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, relativamente ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia federal no processo, **conforme o Tema 1.044/STJ, para que a pretensão do INSS possa ser exercida nos próprios autos**, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

O *overruling* sobre este tema nesta Câmara Especializada, a partir de junho de 2024, decorre da ausência de perspectiva, por ora, de modificação ou ajuste na jurisprudência da Colenda Corte Superior, e para garantir o pleno respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide, ressalvada a **desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma** para fins de reembolso dos honorários periciais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor, com observação**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator